

AS CONFERÊNCIAS INTERAMERICANAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Aluno: Carolina Magalhães Rech
Orientador: Nadia de Araujo

A América Latina sempre foi precursora em relação ao resto do mundo no tema da uniformização e harmonização do DIPr. Desde o início dos trabalhos de codificação do Direito Internacional Privado, promovidos pela OEA, discutiu-se o método a ser utilizado. De um lado, defendia-se um enfoque global, que buscava um único corpo de normas para abarcar toda a normativa desta disciplina. De outro, um processo gradual e progressivo, envolvendo a formulação de instrumentos internacionais específicos em pequenos pontos do direito, a exemplo do trabalho desenvolvido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

De fato, a América Latina inovara no desenvolvimento da codificação da disciplina, com a realização do Congresso de Lima (1877-1878), na esteira da convocação de Mancini, para elaboração de normas convencionais amplamente aceitas para uniformização ou harmonização do DIPr. A convocação de Mancini não encontrara eco na Europa, onde o movimento codificador teve início com a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, realizada em 1893, graças, sobretudo, aos esforços do jurista holandês Asser. Somente nos anos cinquenta, no entanto, a Conferência tornou-se uma organização internacional de caráter permanente.

Ainda na América Latina, os Tratados de Montevideu de 1889, e suas “modernizações”, em 1939-1940, e o Código de Direito Internacional Privado, mais conhecido como Código Bustamante, aprovado em 1928, são exemplos do espírito continuado de codificação do DIPr .

A partir da década de setenta, as convenções elaboradas pelas reuniões especializadas da OEA, conhecidas como CIDIPs, criaram um verdadeiro direito internacional privado integrado e caminham, especialmente com o resultado da 6^a. reunião (que elaborou uma Lei Modelo sobre Garantias), também pela uniformização de normas de direito material.

Como resultado deste esforço, o Comitê Jurídico Interamericano elaborou um projeto de código, que não foi apoiado pelos Estados-membros da Organização. Isto levou ao abandono do enfoque global da codificação desta disciplina e ao início de uma segunda fase de codificação predominantemente setorial de Direito Internacional Privado. Desta forma, em 1971, foi definido o modelo a ser seguido, em prol de Conferências Especializadas, as CIDIPs, para cuidar dos tópicos de forma setorial, com o resultado de seis reuniões e 23 convenções especializadas. A Carta da OEA descreve Convenções Especializadas como “reuniões intergovernamentais para tratar de matérias técnicas especiais ou desenvolver aspectos determinados da cooperação interamericana”.

As CIDIPs realizaram-se a partir de 1975, sob a liderança da OEA, promovendo a uniformização e harmonização do direito internacional privado. O Comitê Jurídico Interamericano, incluído na carta da OEA como comissão permanente do Conselho Interamericano de Jurisconsultos, tem sido fundamental para o avanço das negociações e o resultado positivo obtido.

As CIDIPs têm sido o mecanismo utilizado pelos últimos 25 anos para tratar das questões de Direito Internacional Privado, com sucesso comprovado. Uma das principais características das CIDIPs é que os temas propostos para consideração por uma determinada CIDIP consiste naquelas recomendações apresentadas na Conferência anterior. Os temas

propostos se tornam, então, matéria de discussão de experts, que examinam aspectos altamente especializados de Direito Internacional Privado.

Até hoje, seis CIDIPs já foram realizadas em várias cidades das Américas: Panamá em 1975, Montevidéu em 1979, La Paz em 1984, Montevidéu em 1989, Cidade do México em 1994 e Washington 2002. No total, foram redigidas 26 convenções interamericanas e protocolos sobre diversos assuntos relativos a efetiva cooperação legal e judicial entre os Estados e segurança em relações civis, familiares, comerciais e processuais.

O desenvolvimento satisfatório do Direito Internacional Privado requer a combinação de um número expressivo de componentes. Os aspectos mais importantes incluem a codificação de princípios gerais e a busca de solução específica para diversos problemas, bem como a formulação de padrões internacionais e avaliação de sua eficácia. Além disso, a aplicação de critérios técnicos deve ser considerada em relação ao contexto político.

A organização de cada CIDIP tem exigido um extenso trabalho preparatório, para permitir a elaboração dos textos após análise dos Estados-Membros e dos experts. No entanto, esse longo e necessário processo não termina com a adoção dos instrumentos internacionais. Na verdade, o processo iniciado a cada CIDIP deve conduzir à ratificação pelos Estados-membros e à implementação por todas as partes interessadas, particularmente juízes e advogados.

O Brasil tem participado nas reuniões das conferências, assinou a maioria das Convenções e, apesar de durante 19 (dezenove) anos não ter ratificado qualquer das convenções, desde 1994, vem, gradativamente, mudando sua postura frente as CIDIPs e ratificando importantes convenções conforme podemos observar a seguir:

▪ **A CIDIP I ocorreu no Panamá em 1975 e foram elaboradas as seguintes convenções:**

1) Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Faturas: rejeitada pelo Congresso Nacional, tendo sido comunicada a rejeição ao Presidente da República por meio da mensagem no. 212/95, arquivada em 28 de agosto de 1995. Tem as seguintes características:

a) Regra *lex loci regit actus* para questões de capacidade, formas e obrigações decorrentes dos títulos de crédito, admitindo a *dépeçage*. Admitindo-se que a lei local regerà o ato, um título contraído no Uruguai obedecerá as regras deste país no que diz respeito a capacidade, formalidades e obrigações resultantes de tal negócio jurídico.

b) Competência jurisdicional: escolha do demandante – domicílio do demandado ou local de cumprimento da obrigação. O país competente para julgar as possíveis querelas provenientes das obrigações envolvendo letras de câmbio e notas promissórias será escolhido pelo proponente da ação dentro de duas possibilidades: o domicílio do demandado ou o local de cumprimento da obrigação.

c) O objetivo desta convenção foi garantir a estabilidade do direito cambiário e proteger o crédito do portador, de forma a tornar o continente americano um ambiente com um direito unificado numa matéria tão importante para o desenvolvimento do comércio garantindo segurança jurídica a todos aqueles que participam desta atividade em nosso continente.

d) doutrina da independência das obrigações cambiárias (??)

e) A lei aplicável no caso de roubo, furto, falsificação, extravio, destruição ou inutilização do título será a do local do pagamento.

f) Exceção da ordem pública

É importante ressaltar que a ordem pública é importante e indispensável válvula de escape para potenciais aberrações dentro do direito nacional. É claro que a exceção da ordem pública não serve para vetar tudo o que é diferente de nosso sistema, até mesmo

porque foi a diferença que levou à criação das CIDIPs e suas Convenções, as peculiaridades de cada país e cada cultura são o que demonstram a riqueza da humanidade. O objetivo das CIDIPs não é acabar com essas diferenças, mas valorizar a aceitação e encorajar a concessão mútua entre os países deste continente. Assim, busca-se apenas uma solução legal mais previsível, dentro do regramento de cada sistema jurídico, garantindo maior segurança jurídica aos indivíduos que circulam no continente. A ordem pública não repele o diferente, mas apenas aquilo que causaria enorme constrangimento à nação permitir dentro de seu território, levando-se em consideração os direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, bem como os bons costumes.

2) Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Cheques: aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 9, de 7 de fevereiro de 1994, publicado no DOU e no DCN, seção II, de 8 de fevereiro de 1994; promulgada pelo Decreto nº 1.240/94, publicado no DOU de 16 de setembro de 1994;

a) Aplica-se a regra *lex loci executionis*, ou seja, a lei do local de execução.

3) Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias: aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo n. 61, de 19 de abril de 1995, publicado no Diário do Congresso Nacional (D.C.N.), Seção II, em 28 de abril de 1995; depósito da carta de ratificação pelo governo brasileiro em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto n. 1.899, de 9 de maio de 1996;

a) Esta convenção é composta por regras materiais e conflituais.

b) Limitada a matéria civil e comercial.

c) Possui caráter facultativo quanto à adoção em matéria criminal.

d) Não alcança atos de execução coativa, ou seja, não abarca atos como busca e apreensão, por exemplo. Não estão em seu campo de aplicação atos que possam infringir a liberdade, privacidade ou intimidade do indivíduo, nem aqueles atos que necessitam de força policial para sua execução.

e) A transmissão das cartas rogatórias pode ser feita por via judicial, diplomática, pela parte interessada ou autoridade central, que ainda deveria ser criada por regra da convenção. Esta autoridade central tem como papel primordial agilizar o recebimento e execução da carta rogatória, sem precisar passar pela demorada via tradicional, o Supremo Tribunal de Justiça, no caso brasileiro. Muito utilizadas nas questões de família, nas quais a agilidade do processo são determinantes para o bem-estar da criança e seu desenvolvimento, as autoridades centrais servem não só para a transmissão como para o cumprimento das cartas rogatórias. No caso da parte interessada transmitir a carta rogatória, ela passará pelo processo normal, passando pelo crivo do STJ, devendo conter os mesmos requisitos de tradução juramentada, trânsito em julgado, no caso de sentença estrangeira e etc.

f) Este sistema criado pela convenção apenas garante um tratamento uniforme e ágil para as cartas rogatórias, no entanto, a futura homologação e execução da sentença estrangeira estão completamente desvinculadas do mero cumprimento das cartas rogatórias. Assim, um país pode cumprir diversas cartas rogatórias que irão contribuir para um mesmo processo estrangeiro, e não homologar e cumprir a sentença final do processo, até mesmo pela exceção da ordem pública.

g) A convenção estabelece a possibilidade de cumprimento direto das cartas rogatórias em zonas fronteiriças se os tribunais do país ao qual se rogou assim permitirem.

h) O procedimento segue a legislação do país requerido, como forma de proteção à ordem pública.

4) Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 90, de 06 de junho de 1995; publicada no DOU de 12 de junho de 1995, e no DCN de 9 de junho de 1995; depósito do instrumento de ratificação pelo governo brasileiro em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto nº. 1.902, de 9 de maio de 1996;

a) Trata da validade do compromisso e da cláusula compromissória para instituição de um tribunal arbitral. O compromisso é o instituto através do qual as partes estabelecem o desejo de submeter as futuras e incertas querelas envolvendo aquele contrato à apreciação por um tribunal arbitral.

b) O acordo final, chamado acordo de arbitragem, deve, obrigatoriamente, ter a forma escrita, por disposição da convenção.

c) Dispõe sobre a vigência territorial do laudo arbitral.

d) Confere eficácia executiva aos laudos arbitrais, desde que em conformidade com as normas processuais aplicáveis.

5) Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior: o Brasil assinou essa Convenção em 30 de janeiro de 1975, sem contudo ter depositado o instrumento de ratificação e promulgado até a data de elaboração do presente trabalho (julho de 2007)

a) A obtenção de provas no exterior se dará por cartas rogatórias.

b) Retoma vários pontos da convenção sobre cartas rogatórias.

c) A Convenção é aplicável somente à matéria civil e comercial, podendo ser ampliado, caso os Estados o façam expressamente às matérias criminais, trabalhistas, contencioso-administrativas, arbitrais e processos de jurisdição especial.

d) Autoriza recusa ao cumprimento de carta que seja contrária à ordem pública, chamada exceção da ordem pública.

e) Cumprimento por três formas: via judicial, diplomática ou autoridade central.

6) Convenção Interamericana sobre Regime Legal das Procações para serem Utilizadas no Exterior: aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 4, de 07 de fevereiro de 1994, publicado no DOU de 08 de fevereiro de 1994; depósito do instrumento de ratificação em 03 de maio de 1994; promulgada pelo Decreto nº 1.213/94, publicado no DOU de 04 de agosto de 1994.

a) Regras *lex loci regit actum* (lei local rege o ato) ou *lex loci executionis* (lei do local de execução), prevalecendo esta última no que diz respeito às formalidades essenciais.

b) Publicidade e efeitos: *lex loci executionis*.

c) As fases de habilitação e exercício das procações seguirão a *lex fori*.

▪ A **CIDIP II** foi realizada em Montevideu, em 1979, e continuou a trajetória iniciada no Panamá, nas áreas de direito comercial e processual internacional. Uma de suas realizações mais importantes foi a **Convenção sobre normas gerais de Direito Internacional Privado**, que regula a base do sistema conflitual interamericano e é uma convenção única no seu gênero. Durante esta CIDIP foram elaboradas as seguintes convenções:

1) Convenção Interamericana sobre Normas Gerais de Direito Internacional Privado: aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 36, de 4 de abril de 1995, publicado no DOU de 12 de abril de 1995; depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto nº. 1.979/96;

- a) Torna o direito estrangeiro aplicável *ex officio*, inclusive pelo juiz singular de primeira instância.
- b) Regulamenta os princípios gerais.
- c) Adota o monismo kelseniano, com a prevalência de fontes internacionais sobre as internas.
- d) Equipara o direito estrangeiro ao do foro.
- e) Torna obrigatória a aplicação de lei estrangeira quando determinada pela regra de conflito do foro.
- f) Faculdade de não-aplicação da legislação estrangeira quando indispensável à utilização de procedimentos ou instituições inexistentes na legislação do foro. Esta pode ser considerada uma exceção de ordem pública, no entanto não é a única possibilidade de não aplicação da legislação estrangeira pela exceção da ordem pública, já que esta atua como fator limitador de aplicação da lei estrangeira.
- g) Adota a *lex fori* para questões processuais, esta regra é de suma importância, já que seria incabível adotar outra lei que não a do próprio foro para questões processuais. Não há cabimento em adotar a legislação processual norte-americana no Brasil, somente porque se trata de uma questão de direito material envolvendo a legislação norte-americana. O direito material não se confunde com o processual.
- h) Admite a *dépeçage*
- i) Justiça e equidade como fatores norteadores da busca da solução de conflitos.

2) Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros: aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto-Legislativo nº 93, de 20 de junho de 1995, publicado no D.C.N., seção II, de 23 de junho de 1995; entrou em vigor internacional em 14 de junho de 1980; depósito do instrumento de ratificação pelo governo brasileiro em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto n. 2.411, de 2 de dezembro de 1997. O Brasil formulou reservas quanto ao Artigo 2º;

- a) Os laudos arbitrais proferidos no exterior devem ser reconhecidos no foro, segundo procedimento estabelecido na sua legislação.
- b) No caso dos laudos arbitrais, esta convenção aplica-se apenas subsidiariamente, em caso de lacuna da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional.
- c) É adotado o princípio da delibação, ou seja, não deverá ser apreciado ou reexaminado o mérito da decisão estrangeira, no entanto é permitida a exceção da ordem pública, sendo o único caso em que é possível o reconhecimento do mérito. Vale dizer que a exceção da ordem pública sempre será permitida.
- d) Possibilidade de homologação parcial da sentença estrangeira, no caso da impossibilidade de homologação integral.
- e) A análise da competência será feita segundo a legislação do Estado em que foi proferida a sentença.
- f) É permitida a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita para efeitos de homologação se esta tiver sido concedida no Estado prolator da sentença.
- g) A regulamentação da citação do réu é bastante flexível, busca-se a “equivalência substancial”, ou seja, não interessam as formalidades, mas sim a efetividade da citação.

3) Convenção Interamericana sobre Prova e Informação Acerca do Direito Estrangeiro: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 46, de 10 de abril de 1995, publicado no DOU de 10 e 18 de abril de 1995, e republicada no DCN, seção II, de 12

de maio de 1995; depósito do instrumento de ratificação em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto n.º 1.925, de 10 de junho de 1996.

a) Esta convenção é uma consequência da convenção sobre normas gerais de Direito Internacional Privado, que torna o direito estrangeiro aplicável *ex officio*, podendo ser considerado um instrumento fomentador da cooperação judiciária internacional.

b) Visa a obtenção de provas do direito estrangeiro por autoridades jurisdicionais, mas admite a sua aplicação facultativa por autoridades em geral.

c) Estabelece três modalidades de informações acerca do direito estrangeiro: o envio de cópias de textos legais com informações suplementares, a obtenção de pareceres de advogados ou *experts* e informações específicas sobre teor e vigência do direito nacional.

d) Cumprimento do requerimento *ex officio*, não havendo referência quanto a remuneração e ressarcimento de despesas.

e) O requerimento deve ser apresentado no idioma do Estado requerido ou acompanhado de tradução, além de conter exposição dos fatos que geraram a consulta, bem como determinação específica dos pontos da consulta.

4) Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares: essa convenção não foi assinada pelo Brasil;

a) Prevê o reconhecimento e execução de medidas cautelares proferidas no exterior por intermédio de cartas rogatórias.

b) Só é aplicável às questões referentes à segurança das pessoas, como custódia de filhos menores ou alimentos provisionais, e a questões referentes a bens, tais como arrestos e seqüestros preventivos de bens móveis ou imóveis

c) Adota-se a *lex fori* do país requerente para o cabimento da medida e do país onde a medida deverá ser efetivada, para sua execução.

5) Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Sociedades Mercantis: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no. 91, de 14 de junho de 1995; publicada no DOU de 21 de junho de 1995; depósito do instrumento de ratificação em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo Decreto no. 2.400, de 21 de novembro de 1997;

a) A lei aplicável é aquela do local da constituição da sociedade.

b) Adota-se a regra *forum loci executionis*, competência do juiz do local em que praticou-se o ato para julgamento de questões relativas à tal ato.

6) Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Cheques: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º. 9, de 7 de fevereiro de 1994; publicada no DOU e no DCN de 8 de fevereiro de 1994; promulgada pelo Decreto n.º. 1.240, de 15 de setembro de 1994;

a) Consolida em uma as regras das Convenções de 1975 sobre Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Faturas e Cheques.

7) Convenção Interamericana sobre Domicílio das Pessoas Físicas em Direito Internacional Privado: o Brasil assinou essa convenção em 05 de agosto de 1979, sem contudo ter depositado o instrumento de ratificação e promulgado até a data de elaboração do presente trabalho (julho de 2007); e

a) Determina o domicílio de pessoa física pelas seguintes circunstâncias (em ordem): residência habitual, principal lugar de negócios, simples residência ou lugar onde se encontrar. Estas circunstâncias deverão ser auferidas em ordem, só devendo-se utilizar a seguinte no caso de inexistência da anterior.

b) Trata de situações específicas como domicílio dos incapazes (o domicílio será o mesmo dos representantes legais), dos cônjuges, dos funcionários diplomáticos e dos indivíduos que em geral estejam a serviço de um governo, e também da pluralidade de domicílios.

8) Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo nº 61/95; entrou em vigor internacional em 14 de junho de 1980; depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil em 27 de novembro de 1995; promulgada pelo decreto nº. 2.022, de 7 de outubro de 1996.

a) Estabelece regras sobre a autoridade central que deverão facilitar o cumprimento da convenção.

b) Dispõe regras sobre a elaboração das cartas rogatórias e documentos que deverão ser parte integrante das mesmas, facilitando ainda mais sua execução estabelecendo um padrão de documento.

c) Dita regras sobre transmissão e diligenciamento das cartas rogatórias e custas.

▪ **A CIDIP III teve lugar em La Paz, em 1984. Nesta conferência os trabalhos foram realizados como nas anteriores, devendo ressaltar-se a recomendação para futuros estudos na área de menores, e a recomendação para que no campo da compra e venda internacional se ratificasse a Convenção de Viena da UNCITRAL, ao invés de proceder à estudos visando uma outra convenção. Ao término desta conferência foram aprovadas três convenções e um protocolo, a saber:**

1) Convenção Interamericana sobre Competência na Esfera Internacional para Eficácia Extraterritorial das Sentenças Estrangeiras: assinada pelo Brasil em 24 de maio de 1984, sem contudo ter depositado o instrumento de ratificação e promulgado até a data de elaboração do presente trabalho (julho de 2007);

a) Enumera as situações em que a autoridade judiciária estrangeira será considerada competente para os fins de homologação das sentenças estrangeiras.

b) Prevê a competência internacional subsidiária

c) Exclui de seu âmbito de aplicação sentenças relativas a estado civil e capacidade de pessoas físicas, pensões alimentícias, sucessões, falências, concurso de credores e procedimentos análogos, liquidação de sociedades, questões trabalhistas, previdência social, arbitragem, perdas e danos de natureza extracontratual, além de questões marítimas e aéreas.

d) A eficácia extraterritorial da sentença pode ser negada se tiver sido proferida mediante invasão de competência exclusiva do Estado-parte no qual foi invocada. Além de subordinar-se ao caráter de coisa julgada da sentença, bem como à possibilidade seu reconhecimento ou execução em todo o território do Estado-parte onde foi proferida.

2) Convenção Interamericana sobre Personalidade e Capacidade Jurídicas de Pessoas Jurídicas no Direito Internacional Privado: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº. 102, de 24 de agosto de 1995, publicada no DCN, em 26 de agosto de 1995; entrou em vigor internacional em 9 de agosto de 1995; depósito do instrumento de ratificação em 20 de março de 1997; promulgada pelo Decreto nº. 2.427, de 17 de dezembro de 1997;

a) A existência, capacidade e obrigações das pessoas jurídicas são regidas pela lei do local da constituição da pessoa jurídica.

b) O reconhecimento da personalidade jurídica das pessoas jurídicas é automático nos outros Estados-partes.

c) A prática dos atos compreendidos no objeto social e realizados fora do local da constituição da pessoa jurídica é regida pela lei do local onde os atos são praticados.

d) Define pessoa jurídica como toda entidade que tenha existência e responsabilidade própria, distinta dos seus membros ou fundadores e que seja qualificada como pessoa jurídica segundo a lei do lugar de sua constituição.

3) Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 60, de 19 de junho de 1996; depósito do instrumento de ratificação em 8 de junho de 1997, depósito do instrumento de ratificação em 08 de julho de 1997; promulgada pelo Decreto n.º 2.429, de 17 de dezembro de 1997; e

a) Adota a lei da residência habitual do menor para reger a capacidade, o consentimento e demais requisitos para adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessárias.

b) Aplica-se a lei do domicílio dos adotantes para estabelecer a capacidade para ser adotante e outros requisitos.

c) Os direitos do adotado serão os mesmos do filho legítimo.

d) A adoção plena e a legitimação são equiparadas às relações de família legítimas, estabelecendo a convenção que todas as relações entre adotante e adotado serão regidas pela mesma lei que estatui sobre as relações entre o adotante e sua família legítima.

e) A adoção só poderá ser anulada judicialmente e em conformidade com a lei que estabeleceu a sua outorga.

f) Regra do *favor negotii*, ou seja, são adotadas regras de interpretação que sempre favoreçam a validade da adoção e protejam o adotado.

4) Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior: assinado pelo Brasil, e enviado ao Congresso Nacional em conjunto com a Convenção Interamericana sobre o mesmo tema. O Brasil formulou reservas quanto aos artigos 9, 10, 11, 12, 13 e 16.

a) Permite que autoridades diplomáticas ou consulares exerçam funções de obtenção de provas no exterior, desde que não utilizem medidas coercitivas (mecanismo de produção extraterritorial de provas).

b) Se requerida, a autoridade executante, deverá comunicar à autoridade central data, hora e local da realização do ato processual, de modo a permitir a presença dos representantes legais das partes, que poderão intervir, caso atendam às normas do Estado executante.

▪ **A CIDIP IV ocorreu em Montevidéu, em 1989. Essa conferência reuniu-se por apenas uma semana, em razão da crise financeira por que passava a OEA. No bojo de suas conclusões, recomendou-se a convocação da CIDIP V, para continuação dos trabalhos, especialmente na área dos contratos internacionais, assunto sobre o qual foram aprovados apenas os princípios gerais, já que não houve tempo hábil para discutir uma Convenção. Ao término dos trabalhos foram aprovadas as seguintes convenções:**

1) Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar: aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo n.º 01, de 28 de fevereiro de 1996; entrou em vigor internacional em 6 de março de 1996; depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil em 11 de julho de 1997; promulgada pelo Decreto n.º 2.428, de 17 de dezembro de 1997;

a) Aplicável às relações entre pais e filhos e cônjuges ou ex-cônjuges.

b) Adota a regra da lei mais favorável ao credor de alimentos dentre a lei do domicílio ou residência habitual do devedor.

c) Define a autoridade competente para conhecer da ação de alimentos, estabelecendo a competência concorrente da autoridade do domicílio ou residência habitual do devedor, do domicílio ou residência habitual do credor, ou da autoridade do local onde o devedor possui bens, rendimentos ou benefícios financeiros;

d) As ações que busquem reduzir ou eliminar o pagamento dos alimentos só devem ser conhecidas pela autoridade que os fixou.

e) Os alimentos outorgados devem ser proporcionais às necessidades do credor e às possibilidades do devedor.

f) Dispõe sobre o reconhecimento extraterritorial das decisões que fixem alimentos.

2) Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto-Legislativo n.º 3, de 7 de fevereiro de 1995, publicado no DOU de 8 de fevereiro de 1995; promulgada pelo Decreto n.º 1.212/94, publicado no DOU de 4 de agosto de 1994; e

a) Tem por objetivo permitir a imediata restituição de menores de 16 anos, que tenham residência habitual em um Estado parte, ilegalmente daí retirados para outro Estado-parte, ou mesmo que retirados legalmente estejam sendo mantidos fora do Estado de sua residência habitual ilegalmente.

b) Objetiva garantir os direitos de visitação e guarda.

c) Estabelece a criação de uma autoridade central para cada Estado-parte que tem por finalidade auxiliar a parte prejudicada a obter o retorno da criança.

d) Pedidos de restituição do menor afastado de sua residência habitual devem ser impetrados dentro do prazo de 1 ano de seu afastamento ou de sua localização, no caso do paradeiro do menor ser desconhecido.

3) Convenção Interamericana sobre Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada de Rodagem: não foi assinada pelo Brasil.

a) Cuidou das definições pertinentes como contrato de transporte rodoviário de mercadorias, etc.

b) Aplica-se no caso de transporte multimodal, sendo este aquele que utiliza diversas formas de transporte, dispostas em um mesmo contrato como etapas para se chegar a um destino específico e pré-determinado.

c) Via jurisdicional para a solução de conflitos, o autor irá optar entre i) lugar do domicílio do demandado, sua residência habitual, principal lugar de trabalho, ramo, agência ou filial por cujo intermédio foi emitido o conhecimento do embarque; ii) lugar de expedição das mercadorias; iii) lugar designado para entrega das mercadorias; iv) lugar em um ponto do trânsito onde o transportador tenha um representante, caso seja ele o demandado

d) Não trata da eleição de foro pelas partes, sendo vedado no corpo do conhecimento de embarque.

e) A via arbitral pode ser utilizada se prevista expressamente no contrato.

▪ A **CIDIP V** teve lugar na Cidade do México em 1994. Dentre os temas da CIDIP V destacam-se a lei aplicável aos contratos internacionais e aspectos civis e penais relativos ao tráfico de menores, tendo sido concluídas as seguintes convenções:

1) Convenção Interamericana sobre Direito Aplicável aos Contratos Internacionais: assinada pelo Brasil em 17 de março de 1994; esta convenção somente foi ratificada pelo México e pela Venezuela; assinaram ainda esta convenção a Bolívia e o Uruguai;

a) O direito aplicável é aquele escolhido pelas partes. Neste caso há uma valorização do princípio da autonomia da vontade, que garante que as partes tenham direito de escolher o direito aplicável conforme lhes seja mais conveniente levando-se em consideração as peculiaridades do contrato e das próprias partes.

b) Na ausência de escolha o contrato será regido pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos – a *proper law of contract*.

c) Admite a aplicação de legislação de Estado que não seja parte da convenção.

d) A *Lex mercatoria* é aplicável.

e) É vedado o reenvio. O reenvio é uma circunstância comum no método conflitual de fixação de competência, considerada por muitos uma aberração no direito. Por exemplo, um contrato celebrado no país x, por um nacional do próprio país x, mas que reside no país w. Pela lei do país x, deveria ser utilizada a regra do domicílio para fixação de competência, portanto deveria ser utilizado o regramento do país w. No entanto, a legislação do país w, estabelece a nacionalidade como critério de fixação de competência. Assim, voltaria-se ao ordenamento do país x. Vale lembrar que mesmo quando o reenvio é permitido, não se permite o re-reenvio, o que seria incompreensível continuar eternamente num círculo vicioso confuso que pouca aplicação prática teria.

f) Suas normas não serão aplicáveis aos contratos que possuem regulamentação específica.

g) Os critérios para definição de contrato internacional são o geográfico e o de pontos de contato objetivos.

2) Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores: aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 105, de 30 de outubro de 1996; entrou em vigor internacional em 15 de agosto de 1997; depósito do instrumento de ratificação pelo Brasil em 8 de julho de 1997; promulgada pelo Decreto no. 2.740, de 20 de agosto de 1998.

a) Prevê a criação de uma autoridade central para cada Estado-parte,

b) Determina a cooperação dos Estados-partes e não-partes, com o objetivo de prevenir o tráfico internacional de menores.

c) Admite como competentes para julgamento penal as autoridades do Estado-parte em que tenha ocorrido a conduta ilícita, da residência habitual do menor, onde se encontra o suposto delinqüente, ou o menor.

d) Aspectos civis: autoridade competente da residência habitual do menor ou de sua situação.

e) Prevê a anulação da adoção, guarda ou similar se seu objetivo ou origem for o tráfico de menores.

▪ A **CIDIP VI** ocorreu em Washington D.C., em 2002, onde foram tratados os seguintes temas:

1) Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliárias;

2) Lei Aplicável e Competência da Jurisdição Internacional em Matéria de Responsabilidade Civil Extracontratual.

▪ **A CIDIP VII, ainda em curso atualmente, escolheu a controversa matéria da proteção ao consumidor para discussão e codificação. A reunião da CIDIP buscou levar em consideração as novas características de descentralização das transações de consumo, o aumento do turismo de massas e a complexidade dos novos contratos de consumo.**

A proposta brasileira procurou proporcionar proteção legal para todos os consumidores em suas relações com os provedores, proporcionar benefícios econômicos para os consumidores aumentando a disponibilidade e diminuindo o custo dos produtos, além de proporcionar segurança jurídica e confiança no mercado. Assim, a proposta define como consumidor qualquer indivíduo que, frente a um profissional ou provedor de bens ou serviços, atue com fins pessoais, familiares ou domésticos, ou ainda, fins que não pertençam ao âmbito de sua atividade profissional ou de revenda. Aqui, a distinção de fins pessoais familiares ou domésticos pode parecer tênue demais, ou até mesmo redundante, mas ainda assim, serve para não deixar lugar para dúvidas na aplicação a um caso concreto. A proposta inova ao qualificar como consumidor também aqueles terceiros, destinatários mediatos do produto, como um integrante da família do consumidor principal, por exemplo. Abre-se a exceção, para quando o indivíduo atuar com fins pessoais e profissionais, não será ele considerado consumidor.

Uma disposição um pouco controversa e que enfrenta certa resistência da delegação norte-americana é a que estabelece a possibilidade de aplicação de norma mais favorável pelo juiz nacional, desde que conectada ao caso, logicamente. O artigo em questão não fala em obrigatoriedade de aplicação da norma mais favorável, mas apenas em possibilidade, daí o período começar com “se...o juiz poderá”. Esta seria uma forma harmônica de convivência da Convenção com o ordenamento interno, garantindo uma proteção mínima para todos os países signatários e uma possibilidade de proteção maior naqueles países com tradição de proteção aos consumidores.

Define-se também, a transação internacional de consumo, sendo aquela em que o domicílio do consumidor é em um país distinto daquele do domicílio ou sede profissional do provedor de produtos ou serviços. Percebe-se que o domicílio tem papel fundamental não só nesta convenção, como em todas as convenções das CIDIPs de uma maneira geral, sendo bastante uniforme a utilização do domicílio e não da nacionalidade das partes. Para determinação do domicílio, serão utilizados três critérios de forma hierárquica: a residência habitual, a simples residência ou o lugar onde se encontrar, os incapazes terão o domicílio de seus representantes legais.

Quanto “a eleição válida de lei aplicável, caso não tenha esta sido feita pelas partes, e o contrato tenha sido realizado no país de seu domicílio, o contrato será regido pela lei deste país. Esta disposição é aplicável especialmente aos contratos celebrados a distância por meios eletrônicos, telecomunicações ou qualquer outro meio análogo. No caso do contrato ser celebrado fora do domicílio do consumidor, será regido o contrato pela lei escolhida pelas partes, que podem optar pela lei do local de celebração do contrato, do local de execução ou do domicílio do consumidor. Caso não haja escolha válida, o contrato se rege pela lei do local de celebração. A escolha deverá ser feita por instrumento escrito, além de estar expressa de forma clara para o consumidor. No caso de escolha online ou a distância, devem ser informadas de forma clara e previamente ao consumidor as opções de leis a serem escolhidas. As condições de existência e validade substancial do acordo e consentimento das partes em relação a eleição do direito aplicável serão regidas pela lei do foro.

Há também cláusula de exceção à aplicação da lei indicada pela convenção quando a conexão do caso com esta lei for superficial e este estiver vinculado com outra lei mais favorável ao consumidor. Além disso o direito indicado pela convenção é aplicável mesmo quando tal regramento seja de um Estado não signatário do instrumento.

A proposta veda a possibilidade do reenvio e estabelece a criação de uma autoridade central.

Conclusão

O estudo permitiu uma maior compreensão da efetividade das Convenções Internacionais produzidas pelas CIDIPs, bem como de seu processo de discussão e criação. Além disso, a pesquisa possibilitou a atualização e ampliação das informações do portal de direito internacional privado.

A utilização das convenções interamericanas ainda não é satisfatória, dado o seu potencial de aplicação no Brasil. No entanto, quando aplicada, sem dúvida, facilita a resolução de conflitos multilaterais. É de nossa opinião que a baixa adesão às convenções da CIDIP por falta de conhecimento desses instrumentos e, até mesmo, resistência em aplicá-los por pouco esclarecimento.

As convenções de direito internacional privado, especialmente aquelas do sistema interamericano, buscam nada mais que facilitar a integração das nações, não desrespeitando seus ordenamentos internos e negando suas particularidades, mas resguardando suas peculiaridades e almejando a obtenção de um denominador comum. Assim, o mundo cada vez mais globalizado, com relações jurídicas mais multifacetadas e complexas, não será palco para arbitrariedades legais, garantindo um mínimo de proteção àquelas partes mais fracas da relação e trilhando um “caminho a seguir”, igual para todos, na resolução das querelas internacionais. Desta forma, tem-se um mínimo de previsibilidade, garantindo a segurança jurídica.

Referências

1 – ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado – Teoria e Prática Brasileira**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

2 - ARAUJO, Nadia de e CASELLA, Paulo Borba (coords.). **Integração Jurídica Interamericana**. São Paulo: LTr, 1998.

3 - DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado – Parte Geral**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

4 – www.dip.com.br. Acesso semanal.

5 – www.oea.org. Acesso semanal.